SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234375 - MG (2026/0100499-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS OTAVIO CALIXTO AMANCIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON TADEU DE JESUS BARBOSA - MG195285
		JOAO PAULO DA FONSECA SILVA - MG186146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORIDNÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi válido, à luz do Tema 280/STF, diante de fundadas razões objetivamente constatadas; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, e se medidas cautelares do art. 319 seriam suficientes; e (iii) saber se a referência a elementos da vida pregressa para aferir *periculum libertatis* violou a presunção de inocência ou a Súmula 444/STJ.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar foi amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, consistentes em denúncia de pedido de socorro, forte odor de maconha emanando do imóvel e portão aberto, em conformidade com a tese firmada no RE 603.616/RO (Tema 280/STF).

6. A notícia anônima, isoladamente, não autoriza a violação de domicílio, mas, no caso, houve elementos objetivos de corroboração e circunstâncias prévias à ação policial, legitimando a diligência.

7. A desconstituição da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias (existência de justa causa para o ingresso) demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

8. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos: expressiva quantidade e variedade de drogas e petrechos apreendidos, alta reprovabilidade das condutas e risco de reiteração delitiva, justificando a

Documento eletrônico VDA59916008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d566357-7886-4f58-854d-91412029afaf

garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP); medidas cautelares do art. 319 mostram-se insuficientes.
9. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais; a alegada desproporcionalidade da prisão não comporta exame na via eleita.
10. A referência a elementos da vida pregressa, conjugados às circunstâncias concretas do caso, para aferir *periculum libertatis* não viola a presunção de inocência nem a Súmula 444/STJ, por não se tratar de agravamento de pena, mas de avaliação cautelar.
IV. Dispositivo
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59916008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d566357-7886-4f58-854d-91412029afaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234375 - MG (2026/0100499-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIS OTAVIO CALIXTO AMANCIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON TADEU DE JESUS BARBOSA - MG195285
		JOAO PAULO DA FONSECA SILVA - MG186146
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORIDNÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ENTRADA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial foi válido, à luz do Tema 280/STF, diante de fundadas razões objetivamente constatadas; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, e se medidas cautelares do art. 319 seriam suficientes; e (iii) saber se a referência a elementos da vida pregressa para aferir *periculum libertatis* violou a presunção de inocência ou a Súmula 444/STJ.

III. Razões de decidir

5. O ingresso domiciliar foi amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, consistentes em denúncia de pedido de socorro, forte odor de maconha emanando do imóvel e portão aberto, em conformidade com a tese firmada no RE 603.616/RO (Tema 280/STF).

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

6. A notícia anônima, isoladamente, não autoriza a violação de domicílio, mas, no caso, houve elementos objetivos de corroboração e circunstâncias prévias à ação policial, legitimando a diligência.

7. A desconstituição da premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias (existência de justa causa para o ingresso) demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental.

8. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos: expressiva quantidade e variedade de drogas e petrechos apreendidos, alta reprovabilidade das condutas e risco de reiteração delitiva, justificando a garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP); medidas cautelares do art. 319 mostram-se insuficientes.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais; a alegada desproporcionalidade da prisão não comporta exame na via eleita.

10. A referência a elementos da vida pregressa, conjugados às circunstâncias concretas do caso, para aferir *periculum libertatis* não viola a presunção de inocência nem a Súmula 444/STJ, por não se tratar de agravamento de pena, mas de avaliação cautelar.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Luis Otávio Calixto Amancio contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso (fls. 211/218).

Consta que o recorrente foi preso em flagrante, em com posterior 06/02/2026, conversão da custódia em preventiva, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado, pugnando ainda pelo reconhecimento da nulidade da busca e apreensão.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 211/218):

> *Preliminarmente, ressalto que, conforme o entendimento consolidado desta Corte, as disposições contidas nos arts. 64, inciso III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam a prerrogativa do relator de apreciar liminarmente, em ou recurso em , a pretensão que esteja em habeas corpus habeas corpus conformidade com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou, ainda, que as contrarie, AgRg no HC n. de relatoria do v. g. 856.046/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em DJe de 24/10/2023, 30/10/2023.*
> *Assim, passo a analisar diretamente o pedido formulado na insurgência.*
> *No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STJ no HC e pelo STF no Tema 280.598.051/SP No caso em análise, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a tese de violação de domicílio (fls. 165-167; grifamos): [...] Em razão desses fatos, o paciente foi preso em flagrante delito, tendo a d. autoridade apontada como coatora, após analisar a regularidade do APFD, convertido a sua prisão em preventiva (doc. de ordem n.º 02), como forma de garantia da ordem pública, em face do que foi manejada a presente ação de Habeas Corpus. Sustenta a impetração, inicialmente, que no presente caso é evidente o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, tendo em vista a ocorrência de invasão de domicílio por parte dos policiais, o que enseja a nulidade das provas colhidas. Sem razão, contudo. Afinal, conforme se extrai do APFD, a guarnição foi chamada a comparecer em determinada residência, onde, segundo o informante, havia um indivíduo afirmando ser faccionado e agredindo alguns usuários de drogas que se encontravam no local. Após isso, a equipe policial recebeu nova ligação, na qual foi relatado que um motociclista chegou na residência carregando uma sacola que ele acreditava conter drogas. Ainda segundo o relato, após a chegada do motociclista, alguém que estava dentro da residência gritou por socorro. Em razão disso, os militares foram até o local e sentiram um forte odor de maconha. Os policiais chamaram várias vezes, mas ninguém atendeu. Em razão da denúncia de pedido de socorro, do forte odor de maconha vindo do imóvel e do fato de o portão estar aberto, os militares adentraram o local para averiguar, onde foram localizados entorpecentes. Assim, a prova deve ser considerada lícita, apta, portanto, a comprovar a existência dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo e , à luz do que disciplina o preceito constitucionalmunições de uso permitido previsto no º, XI e, também, em face da tese fixada no RE art. 5 603.616/RO,com repercussão geral reconhecida, por meio do qual o plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a*

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, alterou o antigo precedente de "o flagrante por crime permanente permitir, por si só, o ingresso na residência e apreensão de objetos ilícitos". A tese fixada no referido RE, com repercussão geral reconhecida e que deve ser observada pelas demais instâncias do Poder Judiciário é a seguinte: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Há de se conjugar, pois, o preceito constitucional do artigo 5°, XI, que disciplina que: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"; com a regra processual do artigo 302 do Código de Processo Penal, que considera em flagrante delito quem: "está cometendo a infração penal", incluindo-se aí o delito permanente, que protrai a sua consumação no tempo e, por último, com a tese do RE que60.616/RO, acrescentou aos precedentes já existentes, tão-somente, "a existência de fundadas razões, devidamente justificadas", como fator, cumulativo, autorizador da autoridade policial ingressar no domicílio do cidadão, sem mandado judicial. No caso "sub judice", as drogas foram apreendidas na residência sem autorização judicial, contudo, estão presentes as fundadas razões para o ingresso no domicílio, em razão da denúncia anônima de pedido de socorro no local e do forte odor de maconha vindo do imóvel. Deste modo, sem aprofundar na análise das provas, entendo, por ora, cumpridos os atuais requisitos que excepcionam a regra da inviolabilidade do domicílio, incluindo aquele derivado da tese fixada em repercussão geral. Verifica-se, dos excertos transcritos, que a entrada no domicílio do réu foi precedida de fundadas razões, objetivas e concretas, que apontavam para a existência de situação de flagrante delito no local. Explico. De acordo com o acórdão impugnado, a entrada dos policiais na residência se deu em decorrência de denúncias que indicavam que na residência alvo da diligência havia um sujeito que afirmava ser faccionado e que agredia usuários de entorpecentes. Noticiavam também que um motociclista havia chegado nesse local portando uma sacola com drogas e, ato contínuo, alguém saiu de dentro da casa gritando por socorro. Os milicianos se deslocaram para o endereço indicado e chamaram diversas vezes não tendo ninguém atendido à porta. Por conta do pedido de socorro, do fato de o portão da residência se encontrar aberto e do forte odor de maconha, os agentes públicos adentraram o imóvel, localizando os entorpecentes (maconha, haxixe, , comprimido crack de droga sintética) e petrechos relacionados ao tráfico de drogas (balança de precisão, máquina de cartão de crédito, rolos de papel filme e de papel manteiga). Com feito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, concluíram, com base nos depoimentos policiais colhidos sob o crivo do contraditório, pela validade da diligência. Nesse contexto, para se desconstituir tal premissa - de ter havido fundada suspeita para o ingresso dos milicianos na mencionada residência - seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do . writ Exemplificativamente: A inviolabilidade domiciliar, garantia

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

fundamental prevista na Constituição da República (art. 5º, XI), excepciona-se em caso de flagrante delito, cuja validade da entrada forçada sem mandado judicial exige a demonstração de fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime no interior da No presente caso, a visualização inequívoca, por parte dosresidência. agentes policiais, de indivíduos arremessando materiais ilícitos pela janela do imóvel configurou a situação de flagrância e a justa causa necessária para o ingresso, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE)603.616/RO (AgRg no relator AREsp n. 3.014.856/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 386, VII, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, CAMPANA E FUGA. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.

1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. (, para o ingresso domiciliar sem mandado603.616/RO Tema 280/STF) judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. Ademais, consoante entendimento do Tribunal Constitucional, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (violação da liberdade, do domicílio, da intimidade).

1.2. No caso, a diligência prévia para averiguação da denúncia anônima, que resultou na visualização de indivíduos consumindo drogas dentro da residência e na fuga do recorrente, é apta a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. Recurso especial improvido. (relator Ministro REsp n. 2.198.971/MT, Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em DJEN de 24/9/2025, 29/9/2025).

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. A busca domiciliar foi justificada pela situação de flagrante delito, corroborada pelas informações fornecidas pelos vizinhos do imóvel e a visualização das drogas apreendidas através da janela.

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.
4. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória (fishing expedition), estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.
6. A quantidade de drogas e os materiais apreendidos indicam a dedicação à atividade criminosa, justificando a não aplicação do tráfico privilegiado.
7. Recurso especial improvido. (relator Ministro Og REsp n. 2.222.670/SC, Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025).
Quanto ao mais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo do Código de Processo Penal. art. 312 Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico. Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata- se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no do CPP são art. 319 insuficientes para acautelar o processo e o meio social.
No presente caso, verifico que Tribunal de origem, corroborando as razões de decidir do Magistrado singular que converteu a prisão em flagrante em preventiva, destacou a variedade e a substancial quantidade de entorpecentes apreendida na posse do paciente: 2.540,94 gramas de maconha; 0,92 grama de cocaína; 41,21 gramas de haxixe; e 0,84 grama de ecstasy. Destacou-se também que, o paciente foi beneficiado recentemente com alvará de soltura, em pelo suposto envolvimento com o 06/08/2025, crime tipificado no do Estatuto da o que corrobora a art. 16 Lei n. 10.826/2003, necessidade de manutenção da prisão, como forma de se evitar o risco de reiteração delitiva (fl. 172).
Do exame acurado dos autos, tenho que as instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do recorrente, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a gravidade concreta das condutas supostamente praticadas e o fundado risco de recidiva criminosa. A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame diante da alta reprovabilidade das condutas supostamente praticadas, conforme ilustram os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a sua decretação, a saber, a apreensão de 1,215 kg (um quilo e duzentos e quinze gramas) de maconha.

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,1.004.806/SP, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Há fundamentação válida para decretar a prisão preventiva quando se aponta a gravidade concreta do crime com base na grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de , além de mais de meio quilo de maconha apetrechos usualmente utilizados na prática do comércio espúrio e arma de fogo no mesmo contexto, indícios que demonstram a dedicação do paciente a atividades criminosas de forma que a medida extrema se justifica para resguardar a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. relator910.747/CE, (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Ministro Jesuíno Rissato Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da e natureza da droga localizada -conduta, evidenciadas pela quantidade 168g de cocaína -, o que, somado à apreensão de balança de precisão, demonstra maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social. Ademais, a prisão do paciente também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que responde outras ações penais pela prática do delito de tráfico de droga.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A alegada desproporcionalidade da prisão em relação à eventual condenação não foi arguida na inicial do presente recurso ordinário em habeas corpus. Vedada a inovação recursal.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no RHC n. relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta183.827/BA, Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida, de modo a justificar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. No caso, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. relatora783.285/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 13/2/2023, 17/2/2023).

Considerando que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas. Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. relator Ministro Og Fernandes, Sexta1.005.547/MG, Turma, julgado em DJEN de RHC n. relator Ministro 27/8/2025, 1/9/2025; 210.607/SP, Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).
Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do e no respectivo recurso habeas corpus ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v. g. AgRg no HC n. relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro,1.006.629/SP, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, também não prospera a tentativa de afastar a incidência da Súmula 568/STJ mediante alegado *distinguishing*. Ainda que os precedentes mencionados possuam particularidades fáticas distintas, todos se fundamentam na mesma premissa jurídica: o ingresso forçado em domicílio é válido quando precedido de fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias objetivamente constatadas pelos policiais, indicativas da ocorrência de crime permanente.

Também não merece acolhida a alegação de violação ao princípio da presunção de inocência. A decisão agravada não utilizou o processo mencionado como fundamento autônomo para afirmar a culpabilidade do agravante, tampouco lhe atribuiu efeitos de condenação inexistente. A referência aos registros constantes dos autos teve por finalidade aferir o risco concreto de reiteração delitiva, providência expressamente admitida pela jurisprudência desta Corte de Justiça, que distingue a vedação contida na Súmula 444 da possibilidade de utilização de elementos da vida pregressa, aliados às circunstâncias concretas do caso, para a análise da necessidade da prisão cautelar.

O fato de o processo nº 5014323-29.2025 ter sido posteriormente baixado, sem condenação, não descaracteriza os demais elementos considerados na decisão nem afasta, por si só, a conclusão acerca da existência de *periculum libertatis*. A decretação e a manutenção da prisão preventiva não se apoiaram exclusivamente naquele registro, mas em um conjunto de circunstâncias concretas extraídas dos autos, as quais evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Igualmente improcede a afirmação de que os registros do agravante se restringiriam a termos circunstanciados por posse de drogas para consumo próprio, circunstância que revelaria mera dependência química. Ainda que assim fosse, tal elemento é insuficiente para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, porquanto a aferição do risco de reiteração delitiva decorreu, sobretudo, das circunstâncias específicas do fato investigado e dos demais elementos concretos constantes dos autos, e não de um

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

juízo abstrato sobre os antecedentes do agente. A pretensão defensiva, em verdade, busca substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias por interpretação mais favorável dos fatos, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* ou do agravo regimental.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: 4675b55a-1670-4182-b366-7bede7212581

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.375 / MG

Número Registro: 2026/0100499-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05184776920268130000 10000260518477001 50009620820268130480 5184776920268130000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS OTAVIO CALIXTO AMANCIO (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON TADEU DE JESUS BARBOSA - MG195285
JOAO PAULO DA FONSECA SILVA - MG186146
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS OTAVIO CALIXTO AMANCIO (PRESO)
ADVOGADOS : JEFFERSON TADEU DE JESUS BARBOSA - MG195285
JOAO PAULO DA FONSECA SILVA - MG186146
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: 6c67e98a-b457-4b7a-9d7e-03157d99e242

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:45
Código de Controle do Documento: 6c67e98a-b457-4b7a-9d7e-03157d99e242